

Processo nº : 16327.001427/2002-52
Recurso nº : 135.983
Acórdão nº : 204-02.656

Recorrente : LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PIS. REVISÃO DE DCTF - IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. O simples fato de o sujeito passivo equivocar-se ao informar na DCTF o número da ação judicial que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, não autoriza a constituição deste de ofício, se de fato, tal exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial, ainda que com número diverso da informada à repartição fiscal.

Recurso provido.

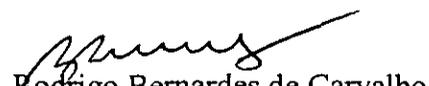
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente o Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Processo nº : 16327.001427/2002-52
Recurso nº : 135.983
Acórdão nº : 204-02.656

Recorrente : LLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.

RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. (136/141):

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 1.992 (fls. 16/26), emitido pelo sistema SIEF – Fiscalização Eletrônica, decorrente da auditoria interna realizada na DCTF's do segundo ao quarto trimestres de 1997.

Conforme consta na "Descrição dos fatos e enquadramento legal" de fls. 18, foi constatada a "Falta de Recolhimento ou Pagamento do Principal, Declaração Inexata", demonstrada nos Anexos I (fls. 19/21) e III (fls. 22), e lançado crédito tributário no montante de R\$ 4.393,83, incluindo multa vinculada e acréscimos legais (fls. 17).

A empresa apresentou impugnação em 12/4/2002 (fls. 1/5), acompanhada dos documentos de fls. 06 a 131, alegando em síntese que:

a) A Impugnante obteve o deferimento liminar na Medida Cautelar nº 94.0032345-0 para compensar PIS recolhido a maior nos moldes dos decretos-leis nº2445 e 2449/88, com parcelas de PIS vincendas;

b) E mais, a Ação Ordinária Declaratória Negativa de Débito Fiscal Nº92.0058278-8, que já transitou em julgado em 06/11/1995, declarou a inexistência de relação jurídica entre a Impugnante e a União a Federal, no que concerne a exigência de recolher a Contribuição ao PIS, calculada com base nos Decretos-lei nº2445 e 2449/88, sendo autorizado o recolhimento com base na Lei Complementar nº07/70;

c) É descabida a pretensão fiscal de exigir multa de ofício, por falta do elemento essencial a essa exigência, uma vez que o direito da Impugnante está abarcado por liminar.

d) A não incidência de juros moratórios mediante a utilização da taxa SELIC por não ter sido criada por lei.

e) Portanto, a exigência do Crédito Tributário é indevida.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo manteve em parte o lançamento de que trata o presente processo mediante acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

Ementa: SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, mesmo nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

M. M. 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.001427/2002-52
Recurso nº : 135.983
Acórdão nº : 204-02.656

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, qualquer que seja o motivo determinante da falta, tendo a taxa SELIC amparo legal.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Colegiado oportunidade em que reiterou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

É o relatório.

MAR //



Processo nº : 16327.001427/2002-52
Recurso nº : 135.983
Acórdão nº : 204-02.656

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cumpre observar que hipótese semelhante à dos autos já foi examinada por esta Câmara, oportunidade em que acompanhei o voto de lavra do culto presidente Henrique Pinheiro Torres, razão pela qual peço *vênia* para transcrever e adotar suas razões como se minhas fossem, *verbis*:

Tratam os autos de lançamento de ofício efetuado para constituir crédito tributário relativo ao PIS, declarado em DCTF, com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, segundo a Fiscalização, não comprovada (processo judicial não comprovado).

A reclamante reafirma em sua defesa que o crédito tributário estava, de fato, com a exigibilidade suspensa e que, por um lapso no preenchimento da DCTF, trocou-se o número da respectiva ação judicial. Ao seu turno, a Turma Julgadora recorrida reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, tanto é que cancelou a multa de ofício, justamente, por esse motivo, mas manteve a exigência do principal e dos juros ao argumento de que o processo judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o de nº 94.0032345-0 e não o de nº 94.03041521-5 como constou na DCTF (fl. 17), evidenciando equívoco da Impugnante na informação do número do processo. Já no tocante à desoneração da multa de ofício, a decisão recorrida asseverou que:

Quanto à multa de ofício que está capitulada no artigo 44, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, verifica-se que o presente caso não se enquadra em tal hipótese legal, pois decorreu de erro de preenchimento da DCTF. E mesmo que assim não fosse, na data da autuação a empresa estava amparada por liminar concedida em Medida Cautelar e sentença, enquadrando-se no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001.

Ao meu sentir, não assiste razão ao Fisco, pois o simples fato de o sujeito passivo equivocar-se ao informar na DCTF o número da ação judicial que suspendera a exigibilidade do crédito tributário, não autoriza a constituição deste de ofício, se na realidade, tal exigibilidade encontrava-se suspensa por força de medida judicial, ainda que com número diverso da informada à repartição fiscal. O lançamento seria cabível se, de fato, não houvesse medida judicial alguma a suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que configuraria artifício doloso do sujeito passivo, para evitar ou postergar o pagamento de tributo, o que não é, em absoluto, a hipótese dos autos, pois a própria decisão de primeira instância, consoante transcrição linhas acima, deixou claro que o tributo declarado encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, o que ocorrera fora um simples erro de preenchimento da DCTF.

Na DCTF, o simples erro na informação sobre o número da ação judicial impetrada, quando muito, poderia acarretar a aplicação de multa regulamentar, se prevista em lei, mas não a exigência do tributo devido, como quer a Fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO